AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484947 - SP (2023/0330268-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	LOCARALPHA PARTICIPACOES S.A. - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	ALPHACAR MULTIMARCAS VEICULOS USADOS LTDA. - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191 DANIELLA PIHA - SP269475 GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT - SP356937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM PODER DA FALIDA. NÃO ARRECADAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DISSONANTES DO CONTEÚDO JURÍDICO DOS ARTS. 85 E 86, I, DA LEI N.º 11.101/2005. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de arrecadação, por si, não é obstáculo ao pedido de restituição, desde que, alternativamente, comprovada a posse do bem com a devedora na data do decreto de falência.

2. A exigência da arrecadação ou da prova de existência da coisa em poder da falida na data da decretação de falência equivale à verdadeira constatação de que o bem de terceiro foi incluído na Massa Falida objetiva e que, exatamente por isso, deve ser responsabilizada pela devolução: a) *in natura*, ou se desaparecido

Documento eletrônico VDA42995373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:59
Código de Controle do Documento: 18fc5f11-1d2c-48f7-9d34-6cb27300a957

após o referido marco; b) em dinheiro ao proprietário.

3. A alegação de que o bem a restituir se encontrava na posse da devedora com base em contratos de alienação fiduciária não satisfaz ao racional contido no art. 85 da LRF que exige ou arrecadação ou prova de que o bem estaria em poder da devedora na data da quebra, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.

4. Infirmar o Tribunal estadual quanto ao não aperfeiçoamento dos requisitos dos arts. 85 e 86 da LRF, no sentido de que não se comprovou a integração do bem de terceiro à Massa Falida objetiva, desafia os óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42995373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:13:59
Código de Controle do Documento: 18fc5f11-1d2c-48f7-9d34-6cb27300a957

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484947 - SP (2023/0330268-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	LOCARALPHA PARTICIPACOES S.A. - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	ALPHACAR MULTIMARCAS VEICULOS USADOS LTDA. - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191 DANIELLA PIHA - SP269475 GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT - SP356937

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM PODER DA FALIDA. NÃO ARRECADAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DISSONANTES DO CONTEÚDO JURÍDICO DOS ARTS. 85 E 86, I, DA LEI N.º 11.101/2005. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de arrecadação, por si, não é obstáculo ao pedido de restituição, desde que, alternativamente, comprovada a posse do bem com a devedora na data do decreto de falência.

2. A exigência da arrecadação ou da prova de existência da coisa em poder da falida na data da decretação de falência equivale à verdadeira constatação de que o bem de terceiro foi incluído na Massa Falida objetiva e que, exatamente por isso, deve ser responsabilizada pela devolução: a) *in natura*, ou se desaparecido

Documento eletrônico VDA42684125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:21
Código de Controle do Documento: c49c0d61-99a9-417e-9574-97c4b6a393c6

após o referido marco; b) em dinheiro ao proprietário.

3. A alegação de que o bem a restituir se encontrava na posse da devedora com base em contratos de alienação fiduciária não satisfaz ao racional contido no art. 85 da LRF que exige ou arrecadação ou prova de que o bem estaria em poder da devedora na data da quebra, atraindo a Súmula n.º 284 do STF.

4. Infirmar o Tribunal estadual quanto ao não aperfeiçoamento dos requisitos dos arts. 85 e 86 da LRF, no sentido de que não se comprovou a integração do bem de terceiro à Massa Falida objetiva, desafia os óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CETELEM S.A. (CETELEM) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM PODER DA FALIDA. NÃO ARRECADAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 704).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** que, mesmo não tenha o bem dado em garantia sido arrecadado, é possível o recebimento em pecúnia, sob pena de violação dos arts. 85 e 86 da Lei n.º 11.101/2005; **(2)** o pedido de restituição é viável pelo fato de estar comprovada a posse da agravada sobre os bens, conforme contratos de alienação fiduciária em garantia; **(3)** o art. 86, I, da LRF prevê a restituição em dinheiro se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição; **(4)** há dissídio jurisprudencial e inexiste incidência da Súmula n.º 283 do STF (e-STJ, fls. 711/721).

Houve apresentação de contraminuta por LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - MASSA FALIDA; LOCARALPHA PARTICIPACOES S.A. - MASSA FALIDA; ALPHACAR MULTIMARCAS VEICULOS USADOS LTDA. - MASSA FALIDA (LOCARALPHA e outras) [e-STJ, fls. 725/734].

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42684125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:21
Código de Controle do Documento: c49c0d61-99a9-417e-9574-97c4b6a393c6

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da violação dos arts. 85 e 86, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 por não ser óbice ao pedido de restituição a ausência de arrecadação

Defendeu a CETELEM que o acórdão recorrido viola os indicados dispositivos infraconstitucionais porque a formulação do pedido de restituição prescinde da comprovação da arrecadação prévia dos bens dados em garantia fiduciária quando do decreto da falência, bastando demonstrar que a falida se encontrava com a posse deles e que, na época do pedido de restituição, não sendo encontrados, caberia restituição em dinheiro.

Entretanto, não é possível dar guarida à pretensão.

O art. 85 da Lei n.º 11.101/2005, dispõe que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

E o art. 86, I, do mesmo Diploma Legal refere-se à excepcional possibilidade de restituição em dinheiro se a coisa (que foi devidamente "arrecadada" ou em poder do devedor "na data da decretação da falência") não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado.

Pela simples análise conjunta dos mencionados dispositivos legais, já se percebe que a menção à arrecadação do bem ou à existência dele "na data da decretação da falência" não é mera alegoria do legislador para servir de pressuposto para o pedido de restituição do art. 85 da LRF. Isso porque, referida exigência legal equivale à verdadeira constatação de que o bem de terceiro foi incluído na Massa Falida objetiva e que, exatamente por isso, deve ser responsabilizada pela devolução: a) *in natura*, ou se desaparecido após o referido marco; b) em dinheiro ao proprietário.

A possiblidade excepcional da restituição em dinheiro, sem concorrência com os demais credores, se dá porque o referido capital nunca pertenceu a empresa falida e nunca foi concursal.

Vale dizer, ainda, com apoio na doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

> ***A coisa que se perdeu ou foi alienada pelo devedor antes da decretação da falência****, de modo que não pôde ser arrecadada pelo administrador judicial,* ***não pode ser objeto de pedido de restituição***

Documento eletrônico VDA42684125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:21
Código de Controle do Documento: c49c0d61-99a9-417e-9574-97c4b6a393c6

> ***em dinheiro**. Isso porque **o pedido de restituição tem como pressuposto a inclusão na Massa Falida objetiva de bem que lhe não fizesse parte**, de modo que deveria ser entregue ao seu real proprietário. Caso o bem não tivesse sido incluído pela arrecadação ou não existisse mais por ocasião da decretação da falência, **o direito do antigo proprietário é exclusivamente de crédito em face do devedor**.*
> (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. SRV Editora LTDA, 2024, p. 263 – sem destaque no original)

O entendimento, aliás, não é novidade e permeia a jurisprudência deste STJ:

> *FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM NÃO ARRECADADO.*
> *- **Não tendo sido arrecadada a coisa, descabe o pedido de restituição. O crédito será incluído como quirografário.***
> *Precedentes.*
> *Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 98.109/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16/5/2002, DJ de 16/9/2002, p. 187 – sem destaque no original)

> *COMERCIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 76, DL 7.661/45. ARRECADAÇÃO DOS BENS PELA MASSA FALIDA. PRESSUPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*
> *I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou orientação de que **a arrecadação dos bens pela massa falida é pressuposto do pedido de restituição** previsto no art. 76 da Lei de Falências (DL 7.661/45).*
> *II - Não demonstrada essa arrecadação, acertada a decisão de primeiro grau que desacolheu a pretensão.*
> (REsp n. 259.752/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 3/9/2001, p. 226 – sem destaque no original.)

> *FALENCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. **NÃO TENDO SIDO ARRECADADA A COISA, POR NÃO MAIS EXISTIR, OU POR TER SIDO ALIENADA, ANTERIORMENTE A FALENCIA, NÃO CABE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**. O CREDITO SERA INCLUIDO COMO QUIROGRAFARIO.*
> (REsp n. 5.925/RS, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/1991, DJ de 15/4/1991, p. 4299 – sem destaque no original.)

Dessa forma, CETELEM **não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violados os arts. 85 e 86, I, da Lei nº 11.101/2005.** Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

(2) e **(3)** Da comprovação da posse sobre os bens e viabilidade do pedido em dinheiro

Documento eletrônico VDA42684125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:21
Código de Controle do Documento: c49c0d61-99a9-417e-9574-97c4b6a393c6

O autor CETELEM defende que o bem se encontrava em poder do falido, conforme contratos juntados e isso basta para a viabilidade de seu pedido de restituição que, caso não seja possível para devolução da coisa, pode ser convertido em dinheiro, como lhe assegura a lei.

Porém tal alegação desafia, além da lógica da LRF acima mencionada, a soberania da interpretação do conjunto fático-probatório pelo Tribunal recorrido.

Lógica porque o art. 85 da Lei n.º 11.101/2005 menciona a possibilidade de o pedido de restituição ao proprietário do bem que esteja "arrecadado" (que não é o caso) ou que se encontre em poder do devedor "**na data da decretação da falência**" (que também não é o caso). Afinal, CETELEM não demonstra que a data dos mencionados contratos – em teses comprovantes da posse – seria a mesma "da decretação da falência" (condição legal, alternativa à prova da arrecadação, para que o pedido de restituição possa ser convolado em dinheiro, nos termos do art. 86, I, da LRF). E nem poderia, pois, dificilmente, forneceria linhas de crédito a empresa na beira de decreto falimentar, o que atrai, mais uma vez, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

Depois, a pretensão também desafia a soberania da interpretação do conjunto fático-probatório porque, como visto, o Tribunal recorrido, ao ensejo de sua análise, foi conclusivo no sentido de que:

> *O caso em exame envolve pretensa restituição de bens que teriam sido objeto de alienação fiduciária, contudo, sem a prova da arrecadação, resta impossível não só o direito de restituição da coisa como também os efeitos jurídicos, não cabendo, inclusive, obter o valor da coisa dada em garantia, mesmo porque, o crédito não estaria sujeito ao acervo universal.*
> *A referência do apelante de que poderia haver a substituição dos bens por dinheiro não tem embasamento, haja vista que, não havendo arrecadação, em tese,* ***não se encontra presente a coisa em si, o que configura ausência de supedâneo para a pretensa substituição por dinheiro****, pois não se trata de fiel depositário ou algo equivalente, mas de simples adquirente de algo, que teria a garantia fiduciária.*
> *Convém ressaltar que o credor com garantia real está vinculado à própria coisa e,* ***se esta não mais existe, desaparece a alienação fiduciária****, uma vez que não cabe a interpretação extensiva para que venha atingir algum numerário* (e-STJ, fls. 564/565 – sem destaque no original).

Portanto, para infirmar a aferição do Tribunal sobre o não aperfeiçoamento dos requisitos dos arts. 85 e 86 da LRF, no sentido de que não comprovada a integração do bem de terceiro à Massa Falida objetiva, mediante arrecadação ou posse da coisa na data da quebra da falida, seria necessário detalhado reexame no material de cognição, vedado na espécie por força das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA42684125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:21
Código de Controle do Documento: c49c0d61-99a9-417e-9574-97c4b6a393c6

(4) Do dissídio jurisprudencial

Ressalta-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Assim, como CETELEM não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:21
Código de Controle do Documento: c49c0d61-99a9-417e-9574-97c4b6a393c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.484.947 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330268-0

Número de Origem:
10639526320198260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: LOCARALPHA PARTICIPACOES S.A. - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: ALPHACAR MULTIMARCAS VEICULOS USADOS LTDA. - MASSA FALIDA
REPR. POR	: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191
	DANIELLA PIHA - SP269475
	GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT - SP356937

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: LOCARALPHA PARTICIPACOES S.A. - MASSA FALIDA

Documento eletrônico VDA42923769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:04
Código de Controle do Documento: 9ec40a1f-1d81-436e-a051-f3c2f5d7dc27

AGRAVADO : ALPHACAR MULTIMARCAS VEICULOS USADOS LTDA. - MASSA FALIDA
AGRAVADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO MANUEL FRANCA AIRES - SP063191
DANIELLA PIHA - SP269475
GUSTAVO BRITTO PEREIRA ALBRECHT - SP356937

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:04
Código de Controle do Documento: 9ec40a1f-1d81-436e-a051-f3c2f5d7dc27